



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025529-72.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados MARCIO LUIZ CASADIO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1025529-72.2022.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: MÁRCIO LUIZ CASADIO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Alegação de omissões do acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de Declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 274/284, que deu parcial provimento ao recurso do autor, ora embargado.

O embargante alega a existência de omissões no que diz respeito à aplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, II do CDC, eis que inexistente dever de monitoramento de movimentação de conta corrente e o embargado não fez prova de que as operações destoavam de sua movimentação habitual.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente processados.

Não há oposição ao julgamento virtual, e a intimação da parte contrária para manifestação revela-se desnecessária.

É o relatório.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

No mais, o acórdão foi claro, analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta Relatora em relação à insurgência do embargante:

“(...) Contudo, iniciadas as transações, dado seu cunho francamente atípico, era exigível que o sistema operacional do Banco detectasse o padrão de fraude e atuasse de maneira preventiva, evitando o dano.

De fato, conforme documentos de fls. 19/24, as operações bancárias foram realizadas nos dias 18.11.2021 e 19.11.2021: transferência via PIX no valor de R\$ 8.000,00 para Sarah Ribeiro Cardoso, às 14,15 horas; transferência via PIX no valor de R\$ 12.000,00 para Andressa Silva Grob de Mello, às 14,27 horas; transferência via PIX no valor de R\$ 6.900,00 para Mariane Martins da Silva, às 15,09 horas; transferência via PIX no valor de R\$ 20.000,00 para Alexandre dos Santos Silva, às 15,44 horas; transferência via PIX no valor de R\$ 3.100,00 para Ana Carolina Firmino dos Santos, às 17,28 horas e; antes da abertura do horário bancário, no dia 19, às 9,45 horas, transferência via PIX no valor de R\$ 15.000,00 para Fabricio Silva, totalizando a quantia de R\$ 65.000,00.

São francamente transações atípicas para o perfil de consumo da parte requerente, sucessivas, com distância muitas vezes de minutos, em importe elevado, o que indica padrão de fraude: máximo aproveitamento da conta pelo golpista antes do correntista perceber o engodo.

Cabia ao Banco Itaú possuir mecanismos preventivos eficazes para detectar a movimentação fraudulenta por meio de seu sistema de segurança, alertando o correntista antes que se consumassem as transferências, o que teria evitado o sucesso da empreitada criminoso. (...)”

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação do contrato de maneira que lhe seja mais vantajosa, não estando o julgador obrigado a entendê-lo da mesma forma.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas,

alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora